EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE CONCÓRDIA/SC

PROCESSO N. 0001231-63.2010.8.24.0068

OBJETO: MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

JOÃO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS & ASSOCIADOS, na qualidade de administradora judicial de **MASSA FALIDA DE JOSE LOTARIO TRANSPORTES LTDA**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue:

A Administração Judicial, com o objetivo de conferir adequado andamento e melhor organização ao feito, apresenta síntese das manifestações mais recentes e relevantes constantes dos autos, bem como das providências que entende necessárias, conforme passa a expor.

I – DA SÍNTESE DOS ÚLTIMOS EVENTOS DO PROCESSO DE FALÊNCIA

Da análise dos autos do presente processo de falência, verifica-se que, desde a decisão que nomeou esta Equipe Técnica como Administradora Judicial, foram aportados os seguintes eventos:

Evento	Movimentação
1520	Decisão nomeando a Administração Judicial João Carlos e Fernando Scalzilli Advogados
1524	Expedição do termo de compromisso
1530	Manifestação AJ com aceitação do encargo e juntada do termo de compromisso assinado
1533	Manifestação AJ com síntese do processo falimentar e apresentação dos pagamentos já realizados, bem como indicação das medidas necessárias ao prosseguimento do feito e apresentação do quadro geral de credores
1535	Petição AJ Substituída, Carmen Schafauser, para prestação de contas
1537	Juntada pelo cartório do comprovante de exclusão da restrição veicular sobre os veículos de placa MEF7846, MDY6836 e MJJ8230
1538	Informação de transferência de subconta
1544	Parecer do Ministério Público requerendo informações atualizadas sobre os incidentes de classificação de crédito público e pelo

		deferimento da expedição de ofício ao Detran
	1547	Traslado da decisão proferida no incidente de restituição de n. 5001742-64.2026.8.24.0019

II – DA SÍNTESE DA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Na manifestação apresentada no Evento 1533, esta Equipe Técnica apresentou síntese do processo falimentar, indicando as etapas já realizadas, bem como informando que *os créditos trabalhistas foram integralmente quitados*.

Além disso, foram apontadas as medidas necessárias ao prosseguimento do feito, destacando-se que os veículos de placas MEF-7846 e MDY-6836 foram objeto de acordo firmado na execução de título extrajudicial n. 0001052-32.2010.8.24.0068, ocasião em que a obrigação de restituição foi convertida em obrigação de pagar, a qual restou devidamente cumprida. Contudo, os valores vinculados à subconta não foram transferidos para a massa falida, evidenciando a necessidade de determinação judicial para sua remessa aos autos falimentares.

No que se refere ao veículo de placa MTC-8666, este permanece pendente de arrecadação, razão pela qual se opinou pela expedição de ofício ao DETRAN/SC, a fim de que informe eventual apreensão, recolhimento em pátio ou alienação administrativa do bem.

Dessa forma, no tocante aos veículos da falida, permanece pendente de localização apenas o veículo de placa MTC-8666, aguardando-se deliberação judicial.

No que diz respeito aos processos em tramitação, a Administração Judicial consignou que os incidentes de Classificação de Crédito Público, autuados sob os n. 5011912-66.2024.8.24.0019, ajuizado pela União/Fazenda Nacional, e n. 5011824-28.2024.8.24.0019, ajuizado pelo Estado de Santa Catarina, encontravam-se pendentes de decisão definitiva.

Ainda quanto às demandas em curso, foram destacadas as seguintes execuções: n. 0000120-36.2011.8.24.0124, movida por Banco Bradesco S.A. em face de José Lotario Transportes Ltda. e outros, cujo prazo havia decorrido e aguardava despacho; n. 0001054-02.2010.8.24.0068, promovida por Laticínios Paraíso Ltda., que se encontrava suspensa por decisão judicial; n. 0001141-55.2010.8.24.0068, também movida por Laticínios Paraíso Ltda., com petição recentemente juntada; e n. 0001244-28.2011.8.24.0068, proposta por MaxSul Distribuidora de Combustíveis Ltda., igualmente suspensa ou sobrestada por decisão judicial. Ressaltou-se, ainda, que apenas o crédito de Laticínios Paraíso Ltda. não constava arrolado na relação de credores.

Por fim, a Administração Judicial, em cumprimento à ordem judicial, apresentou o quadro geral de credores.

Diante desse contexto, a Equipe Técnica passa a se manifestar sobre o que entende necessário, com o objetivo de impulsionar o regular andamento do feito.

III – DO ANDAMENTO PROCESSUAL DAS AÇÕES E DOS INCIDENTES DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO

Com o objetivo de manter atualizados o Juízo, os credores e os demais interessados, bem como de conferir celeridade aos feitos apensos ou correlatos, a Administração Judicial apresenta, a seguir, o status atual dos incidentes de classificação de crédito público e das ações em trâmite ou julgadas recentemente.

PROCESSO	TIPO DE AÇÃO	PARTE	STATUS ATUAL
5011912-66.2024.8.24.0019	Incidente de classificação de crédito público	UNIÃO – FAZENDA NACIONAL	Julgado procedente o pedido – retificado no QGC.
5011824-28.2024.8.24.0019	Incidente de classificação de crédito público	ESTADO DE SANTA CATARINA	Julgado procedente o pedido – retificado no QGC.
5001742-64.2026.8.24.0019	Incidente de restituição	UNIÃO – FAZENDA NACIONAL	Pendente de julgamento – manifestação AJ para União apresentar detalhamento do crédito.
0001054-02.2010.8.24.0068	Execução de título extrajudicial	LATICINIOS PARAISO LTDA.	Pendente de julgamento - Processo sobrestado e digitalizado.
0001141-55.2010.8.24.0068	Execução de título extrajudicial	LATICINIOS PARAISO LTDA.	Pendente de julgamento - Processo sobrestado.
0000120-36.2011.8.24.0124	Execução de título extrajudicial	BANCO BRADESCO S.A.	Pendente de julgamento – decisão intimando a exequente para apresentar bens passíveis de penhora. Houve decurso de prazo em 06/03/2026.
0001244-28.2011.8.24.0068	Execução de título extrajudicial	MAXSUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	Pendente de julgamento - Processo sobrestado – intimação do exequente acerca da digitalização.
5009384-25.2025.8.24.0019	Relatório falimentar	CARMEN SCHAUFAUSER	Pendente de julgamento – concluso para

			julgamento.

- 5011912-66.2024.8.24.0019 - O Incidente de Classificação de Crédito Público foi julgado procedente (Evento 55) para habilitar os créditos da União da seguinte forma:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de habilitação de crédito formulado pelo UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) **HABILITAR,** nos autos da presente **falência da empresa JOSE LOTARIO TRANSPORTES LTDA,** o crédito de R$ 424.068,68 na **categoria de créditos tributários, nos termos do** art. 83, III, da Lei nº 11.101/2005, **observado o limite de atualização até a data da decretação da falência (06/07/2010)**;

(b) **HABILITAR**, conforme art. 83, VII, da LREF, o montante de **R$ 136.572,60**, referente a multas tributárias.

JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o pedido de restituição do valor de **R$ 36.932,88**, nos termos do art. 485, IV, do CPC, conforme fundamentação constante do item "c".

Por conseguinte, **DETERMINO** a inclusão dos referidos créditos no quadro geral de credores.

O processo transitou em julgado em 09/03/2026, tendo sido baixado definitivamente na mesma data (Evento 70). Assim, o crédito já se encontra devidamente retificado no quadro geral de credores.

- 5011824-28.2024.8.24.0019 – O Incidente de Classificação de Crédito Público foi julgado procedente (Evento 83) para habilitar os créditos do Estado de Santa Catarina da seguinte forma:

III - DO DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **ESTADO DE SANTA CATARINA**, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de habilitar na ação de falência das sociedades empresárias **JOSE LOTARIO TRANSPORTES LTDA** o valor de:

1. Extraconcursal: R$ 11.812,32, decorrente de débitos referente a débitos de IPVA vencidos após a decretação da falência, com fundamento no art. 84, inciso V, da LREF;

2. Concursal (classe III - créditos tributários): R$ 1.004.313,09, decorrente de créditos tributários inscritos em dívida ativa, com fundamento no art. 83, inciso III, da LREF;

3. Concursal (classe VI - créditos quirografários): R$ 102.793,75, decorrente de crédito quirografário, com fundamento no art. 83, inciso VI, da LREF;

4. Concursal (classe VII - multas tributárias): R$ 658.463,34, decorrente de multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, incluídas as multas tributárias, com fundamento no art. 83, inciso VII, da LREF.

Como consequência, **DETERMINO** a inclusão dos referidos créditos no quadro-geral de credores.

DEIXO de condenar ao pagamento de honorários sucumbenciais porque incabíveis no presente feito, conforme determina o art. 7°-A, § 8° da Lei n.° 11.101/2005.

Em cumprimento à determinação judicial, a Administração Judicial manifestou ciência no Evento 92, informando que já procedeu à retificação do Quadro Geral de Credores, em estrita observância às diretrizes fixadas por este Juízo.

- 5001742-64.2026.8.24.0019 – incidente de restituição ajuizado pela União em face da Massa Falida, o qual permanece pendente de esclarecimentos essenciais quanto à origem e composição dos créditos postulados. Os demonstrativos apresentados não permitem aferir sua correspondência com as hipóteses previstas no art. 86, IV, da Lei n. 11.101/2005, tampouco observam o marco temporal de atualização fixado no art. 9º, II, do mesmo diploma legal. Diante disso, esta Equipe Técnica manifestou-se no Evento 25, opinando pela prévia intimação da requerente para a devida complementação documental, encontrando-se, no momento, no aguardo de deliberação judicial.

Prestados os devidos esclarecimentos por esta Equipe

Técnica nos incidentes em trâmite, com o propósito de assegurar a atualização das informações constantes nestes autos e conferir maior celeridade ao andamento processual, aguardam-se as subsequentes deliberações judiciais para o regular prosseguimento do feito.

Nesse sentido, a Administração Judicial informa que vem acompanhando o julgamento dos processos e procedendo à retificação do Quadro Geral de Credores a cada novo julgamento.

IV – DO QUADRO GERAL DOS CREDORES – INCLUSÃO DO JULGAMENTO DOS INCIDENTES

A Administração Judicial procedeu à retificação do Quadro Geral de Credores em razão dos julgamentos dos incidentes de classificação de crédito público da União e do Estado de Santa Catarina, bem como promoveu a inclusão de reserva de crédito correspondente ao valor da restituição.

Assim, para fins de elaboração do plano de pagamento, cumpre informar que foram considerados os valores fixados nos referidos incidentes e, quanto às ações ainda pendentes de julgamento, mantiveram-se os valores anteriormente indicados no Quadro Geral de Credores (Evento 1533 – ANEXO2) até ulterior deliberação judicial.

Considerando que o processo falimentar tramita há aproximadamente 15 anos, que apenas os credores trabalhistas tiveram seus créditos satisfeitos até o momento e que há ativos disponíveis em subconta tanto para a reserva do crédito de restituição quanto para o início do pagamento da próxima classe concursal — qual seja, a dos créditos com garantia real —, além do pagamento do crédito extraconcursal do Estado de Santa Catarina, cumpre à Administração Judicial apresentar o plano de pagamento, nos termos a seguir expostos.

V – DO PLANO DE PAGAMENTO

Cumpre, inicialmente, evidenciar que, embora haja um bem pendente de arrecadação, tal circunstância não constitui óbice à continuidade do pagamento dos credores.

Na sequência, cabe destacar que, conforme já mencionado, encontra-se pendente de julgamento o incidente de restituição ajuizado pela União, no qual se pleiteia o valor de R$ 40.074,60, razão pela qual referido montante deve ficar depositado em juízo como reserva de crédito para posterior pagamento.

Por sua vez, registra-se que a atual Administração Judicial ainda não teve sua remuneração arbitrada até o presente momento.

Nesse contexto, no que se refere à remuneração da Administração Judicial, cumpre consignar que, para viabilizar a apresentação do plano de pagamento, foi realizada uma projeção de honorários no percentual de 5% sobre o montante arrecadado, resultando no valor de R$ 60.277,39. Tal parâmetro foi adotado como referência para a estruturação do plano ora apresentado, razão pela qual se requer a fixação da remuneração por este Juízo. Caso não se entenda pela fixação nesse patamar, requer-se a concessão de prazo, após a definição do percentual, para que esta Administração Judicial proceda à retificação do plano de pagamento.

Diante do exposto, a Administração Judicial também considerou a reserva de crédito referente à projeção de sua remuneração, no valor de R$ 60.277,39.

Para a elaboração do plano de pagamento, a Administração Judicial procedeu à análise do extrato da subconta vinculada aos autos, verificando-se que, até o momento, foram arrecadados em favor da massa falida o montante de R$ 1.205.547,85, valor que serve de base para a estruturação do plano de pagamento.

Subconta	Saldo	Titular	Comarca	Vara
1006805940	R$ 619.138,48	Puras do Brasil Sociedade Anônima	Concórdia	Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais
1006805959	R$ 285.468,14	Refeições Puras Rid Limitada	Concórdia	Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais
1906801892	R$ 1.764,97	Juizo de Direito da Comarca de Searea	Concórdia	Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais
1906803921	R$ 36.940,24	, Denise Danieli Martins da Rocha dos Reis	Concórdia	Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais
2006801479	R$ 25.827,24	Massa Falida Walter Indústria de Alimentos Ltda	Concórdia	Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais
2301928651	R$ 94.577,23	GRAFOPEL ETIQUETAS LTDA - EPP	Concórdia	Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais
2401937018	R$ 141.831,55	AUTO MECANICA DIESEL SEARA LTDA - ME	Concórdia	Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais

Indicada as balizas utilizadas para a elaboração do plano de pagamento, a classe passível de ter o imediato pagamento é a **extraconcursal do art. 84, V, ao credor Estado de Santa Catarina**, haja vista o julgamento do incidente, o ente federativo tem o montante de **R$11.812,32** a receber.

Com a quitação da referida classe, a próxima a ser satisfeita é a classe concursal dos créditos com garantia real (art. 83, II). Referida classe será objeto de pagamento parcial nesta fase, em razão da insuficiência de recursos para a quitação integral, o que impõe a necessidade de elaboração de plano de rateio. Essa situação poderá ensejar novo rateio após a arrecadação do bem ainda não localizado.

Nesse cenário, considerando o montante disponível, o plano de pagamento contempla a reserva de crédito referente à remuneração da Administração Judicial e ao crédito de restituição objeto do incidente ajuizado pela União, bem como foram devidamente atualizados até a presente data, conforme demonstrado a seguir:

PLANO DE PAGAMENTOS DA FALÊNCIA - JOSÉ LOTÁRIO TRANSPORTES					
Saldo total arrecadado na Falência					
TOTAL SUBCONTA		**R$ 1.205.547,85**			
CRÉDITO EXTRACONCURSAL ART. 84, I-C, LEI 11.101/05 (RESTITUIÇÃO)					
Credor	**Valor histórico**	**Valor do crédito atualizado**	**Valor a ser pago**	**Observações**	
UNIÃO – FAZENDA NACIONAL	R$ 40.074,60	R$ 96.509,90	R$ 96.509,90	RESERVA DE CRÉDITO	
CRÉDITO EXTRACONCURSAL ART. 84, I-E, LEI 11.101/05 (AJ)					
Remuneração Administração Judicial JOAO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS & ASSOCIADOS	R$ 60.277,39		R$ 60.277,39	RESERVA DE CRÉDITO	
CRÉDITO EXTRACONCURSAL ART. 84, V, LEI 11.101/05 (TRIBUTO)					
ESTADO DE SANTA CATARINA	R$ 11.812,32	R$ 28.447,09	R$ 28.447,09		
Saldo após pagamento extraconcursais					
Total passivo após pagamentos extraconcursais		**R$ 1.020.313,47**			
CRÉDITO CONCURSAL - ART. 83, II, LEI 11.101/05 (GARANTIA REAL)					
Credor	**Valor histórico**	**Valor do crédito atualizado**	**CNPJ**	**Percentual de rateio**	**Valor a ser pago**
BANCO VOLKSWAGEN	R$ 730.657,60	R$ 1.759.610,68	59.109.165/0001-49	61,7%	R$ 629.233,67
BANCO BRADESCO S/A	R$ 454.116,56	R$ 1.093.629,01	60.746.948/0001-12	38,33%	R$ 391.079,80
Valor total - art. 83, II		**R$ 2.853.239,69**			

Cumpre ressalvar que o plano de pagamento não contempla qualquer valor em favor da administradora judicial substituída.

Ademais, opina-se pelo pagamento do Estado de Santa Catarina diretamente, mediante expedição de alvará.

No que se refere ao pagamento dos credores com garantia real, a Administração Judicial sugere a intimação dos respectivos credores para que indiquem seus dados bancários, viabilizando a expedição de alvará para pagamento.

Por fim, apresentam-se, em anexo, o plano de pagamento dos créditos acima indicados, bem como a minuta de edital contendo o Quadro Geral de Credores.

VI – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CARMEN SCHAFAUSER

No Evento 1515, a Administradora Judicial peticionou informando que apresentaria a prestação de contas dos trabalhos realizados.

Por sua vez, na manifestação juntada no Evento 1535, datada de 04/10/2025, a Administradora Judicial substituída informou estar promovendo a prestação de contas, tendo apresentado as seguintes alegações: (i) que, desde a juntada do termo de compromisso, exerceu a função de forma dedicada, ética, responsável, íntegra e comprometida; (ii) que, embora tenha sido determinada a prestação de contas nos autos principais, foi distribuído incidente específico de prestação de contas sob o n. 5009384-25.2025.8.24.0019; (iii) que justificou as razões que ensejaram o pedido de substituição na falência, reiterando os termos já expostos no referido incidente (Evento 4), destacando que a escolha do profissional se fundamenta na confiança do Juízo e que os profissionais que a nomearam atuavam em regime de cooperação para o adequado andamento do feito.

Pois bem.

Na ação de prestação de contas n. 5009384-25.2025.8.24.0019, a antiga Administradora Judicial apresentou petição no Evento 04, em 24/09/2025, com o objetivo de prestar contas, tendo informado que, desde o início dos trabalhos até a sua substituição, não recebeu remuneração nem realizou pagamentos diretamente.

Esta Administração Judicial, ao se manifestar no Evento 10, em 14/10/2025, observou que, embora tenha sido apresentado relato detalhado do histórico processual e das movimentações ocorridas ao longo da falência, não se verificou a adoção de postura efetivamente diligente quanto à gestão e individualização dos ativos da Massa Falida. Constatou-se que a manifestação se limitou, em grande medida, à reprodução dos acontecimentos processuais, sem a devida comunicação clara e objetiva nos autos principais acerca da situação concreta de cada bem, tampouco quanto à destinação efetiva daqueles já arrecadados.

Destacou-se, ainda, a ausência de esclarecimentos quanto à localização do veículo GM/Classic Life, placas MCT-8666.

Diante desse contexto, concluiu-se que, embora a administradora substituída tenha apresentado narrativa extensa e formalmente estruturada, sua prestação de contas evidencia a ausência de gestão organizada e de diligência efetiva, o que resultou, inclusive, na entrega de bens a terceiros e na falta de clareza quanto à destinação de ativos arrecadados. Opinou-se, assim, pela necessidade de apresentação de esclarecimentos detalhados acerca de todos os bens que estiveram sob a administração judicial.

Desse modo, permanece a posição já exarada por esta Administração Judicial no incidente de prestação de contas.

Nesse sentido, cumpre destacar que o incidente de prestação de contas tem por finalidade demonstrar, de forma integral, a atuação da Administração Judicial, abrangendo desde a fase de arrecadação de ativos até a destinação dos valores obtidos, bem como a indicação do paradeiro dos bens — inclusive veículos — ainda pendentes de arrecadação, constituindo dever da administradora judicial substituída comprovar a destinação e a regularidade de todos os atos praticados no exercício de seu múnus público.

VII – DA ADEQUAÇÃO DOS DADOS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Esta Administração Judicial passou por processo interno de readequação societária, com a criação de pessoa jurídica especializada em administração judicial, denominada SCZ – Scalzilli Administração Judicial, a qual permanece sob responsabilidade técnica de Daniela de Andrade Fabro, OAB/RS 115.366.

Dessa forma, faz-se necessário alterar o cadastro deste Auxiliar, de modo a substituir a sociedade de advogados João Carlos e Fernando Scalzilli Advogados & Associados, por SCZ – Scalzilli Administração Judicial, inscrita sob o CNPJ n. 54.733.584/0001-33, com sede na Rua Padre Chagas, 79, conjunto 501, Bairro Moinhos de Vento, Porto Alegre/RS, CEP: 90570-080.

VIII – DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer digne-se Vossa Excelência:

(i) o recebimento da presente manifestação, com os esclarecimentos prestados nos itens i, ii, iii, iv, v, vi e vii;
(ii) o recebimento do plano de pagamento, em anexo;
(iii) a expedição de ofício ao DETRAN/SC, para obtenção de informações acerca do veículo MCT-8666, conforme requerido na manifestação do Evento 1533;
(iv) a transferência dos valores depositados nos autos n. 0001052-32.2010.8.24.0068;
(v) a alteração do cadastro da Administração Judicial para constar SCZ – Scalzilli Administração Judicial, inscrita no CNPJ n. 54.733.584/0001-33;
(vi) a deliberação acerca da prestação de contas da antiga administradora judicial, Carmen Schafauser;
(vii) a homologação do Quadro Geral de Credores (apresentado no Evento 1533), bem como a expedição de edital do quadro geral de credores;
(viii) a intimação dos credores com garantia real para que indiquem seus dados bancários.

Nesses termos, pede deferimento.

Concórdia, 20 de abril de 2026.

JOÃO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS & ASSOCIADOS.
Administradora Judicial